



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.409

Recurso nº: 101.438 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: SEMPREL S/A

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.


Da mesma forma, são indedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem o tomador do bem e/ou serviço, não indiquem a causa que justificou o pagamento, ou cujo montante e/ou natureza não sejam consentâneos com a atividade operacional da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMPREL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.226,40 e Cz\$ 19.276,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE , SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166.001.332/91-29

RECURSO Nº: 101.438

ACORDÃO Nº: 103-13.409

RECORRENTE: SEMPREL S/A

RELATÓRIO

SEMPREL S/A, sociedade com sede no SCS, quadra 06, Bloco A, número 157, Conjuntos 301/304, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MEFP sob o Nr. 00.663.369/0001-84, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau. Segundo o Auto de Infração de fls. 01 a 07, ocorreram as seguintes irregularidades:

1. Omissão de Receita

Passivo Fictício - caracterizada pela manutenção no Passivo da empresa de obrigações já liquidadas no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 180.000,00.

2. Despesa/Custo Indedutível

Glosa de despesa operacionais nos anos-base de 1986 e 1987, em razão das seguintes irregularidades:

- a) terem sido realizadas com notas fiscais simplificadas;
 - b) constarem em nome de terceiros;
 - c) serem particulares do sócio;
 - d) não identificarem o tomador dos bens e/ou serviços;
 - e) denotarem liberalidade;
 - f) comperitem a ano-base anterior;
 - g) constituírem immobilizações lançadas como despesas, conforme documentos de Nr. 01 a 210, anexados aos autos.
- ano-base 1986 - Cz\$ 256.554,90
ano-base 1987 - Cz\$ 718.668,16



Processo Nr. 10166.001.332/91-29

3. Despesa/Custo Inexistente - despesas comprovadas com documentação inidônea, no ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 2.085.000,00.

Refutando a exigência, o contribuinte ofereceu a peça impugnatória de fls. 281 a 290, dentro do prazo regulamentar.

Preliminarmente, a impugnante argumenta que, embora não concorde com o Auto de Infração em seu todo, vem, única e exclusivamente, impugnar o seu item 2, referente às despesas indedutíveis, efetuando o recolhimento dos tributos devidos, referentes aos itens 1 e 3.

No mérito, a autuada, com base no artigo 191, do RIR/80 e doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira, conclui que uma despesa é operacional (isto é, dedutível) quando for necessária à atividade fim da empresa.

Argumenta, então, que os documentos apreendidos na ação fiscal impugnada, refletem despesas feitas em almoços de negócios, contactos telefônicos com clientes, com combustível de veículos, etc... Tais despesas, não só são necessárias como também imprescindíveis à consecução do objeto social da impugnante, contido no artigo 3 do seu estatuto social (fls. 300 a 312).

Corroborando o entendimento da impugnante, o Parecer Normativo CST Nr. 322/71, que trata de despesas com relações públicas em geral, transcrita na impugnação às fls. 288. Com base neste Parecer, a autuada aduz que os documentos apreendidos referem-se a operações e transações intimamente relacionadas com sua atividade, além de limitarem-se a um pequeno valor.

Na informação fiscal de fls. 314/317, o autuante propõe a manutenção integral da exigência fiscal, pelas seguintes razões:

"Despesas realizadas com Notas Fiscais simplificadas": não são dedutíveis, uma vez que não reúnem elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos;

"Despesas em nome de terceiros": não são dedutíveis despesas com telefone, luz e gás, em nome de pessoas não ligadas a empresa e endereços não coincidentes com o da empresa;



Processo Nr. 10166.001.332/91-29

"Despesas particulares do sócio": trata-se de despesas do sócio, Sr. Said Abrahim Farhat, com contas de telefone de sua residência, sito na Rua Tabapuã, 1554, apartamento 201, São Paulo - Capital. Tais despesas são inegavelmente desnecessárias às atividades da empresa e a manutenção da fonte produtora;

"Despesas sem identificar o tomador dos bens e/ou serviços": são despesas com representação cujas notas fiscais contabilizadas não identificam o adquirente das mercadorias ou o tomador de serviços. Tais notas poderiam servir para serem contabilizadas como despesas em várias pessoas jurídicas, simultaneamente;

"Despesas do ano anterior": não pode ser dedutível, tendo em vista que a autuada não respeitou o regime de competência do exercício;

"Despesas por liberalidade": são indedutíveis, pois são dispêndios que não atendem aos requisitos da necessidade e normalidade da empresa; não são de moderado valor, e devem ser suportadas pela pessoa jurídica, sem afetar o seu lucro tributável;

"Imobilizações lançadas como despesas": trata-se de compras de gravador, gravuras e montagens, com a vida útil por mais de 12 meses, empregados na manutenção da fonte produtora, que devem ser registradas no ativo imobilizado para depreciação futura.

Na decisão de fls. 320/321, a autoridade julgadora acata as razões expostas pelo autuante e, ressalta, ainda, que somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora. Cita os Acórdãos, do 1º CC Nrs. 105.000.70/83 e 101-73601/82, como reforço das razões apresentadas.

Ao final, resolve indeferir a impugnação apresentada e manter o lançamento fiscal, observado o DARF de fls. 320.

Tomando ciência da decisão singular em 23.07.91, tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde reitera as argumentações da peça impugnatória e, transcreve o Acórdão CSRF/01-900/89, o qual enfoca a dedutibilidade de despesas respaldadas em notas fiscais simplificadas.

É o relatório.





Processo nº 10166.001.332/91-29

Acórdão nº 103-13.409

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO, relatora.

PASSIVOFICTICIO

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, passo a analisar o item 2 do Auto de Infração, (doc. fls. 02), que diz respeito a "DESPESAS INDEDUTÍVEIS", nos exercícios de 1987 e 1988, nas quantias de Cz\$ 256.554,90 e Cz\$ 718.668,16, respectivamente, vez que, relativamente aos itens 1 e 3 de referida peça processual, concernentes ao "PASSIVO FICTÍCIO" e "DESPESAS/CUSTO INEXISTENTE", nas importâncias de Cz\$ 180.000,00 e Cz\$ 2.085.000,00, respectivamente, a recorrente conformou-se com a tributação e recolheu o imposto de renda pessoa jurídica, em data de 01.03.91, conforme DARF às fls. 319, tornando-se, pois, tais parcelas, incontroversas.

A lei fiscal estabelece as seguintes condições para que uma despesa possa ser dedutível na formação do lucro sujeito à tributação:

- a) ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora;
- b) ser usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa;
- c) ser normal, isto é, em montante compatível com as necessidades da empresa;
- d) estar comprovada por documentação idônea, que demonstre a natureza da despesa e a identidade do beneficiário;
- e) encontrar-se escriturada, obedecidas as normas gerais sobre escrituração.

Os documentos acostados aos autos, às fls. 76/277, em sua maioria, não identificam quem é o beneficiário do bem e/ou serviço e, tampouco, a recorrente conseguiu



comprovar que os gastos existiram, foram por ela efetivamente suportados, e sendo necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Da mesma forma, devem ser suportadas pela pessoa jurídica, sem afetar o seu lucro tributável, as despesas realizadas em nome do sócio SAID FARAH e as efetuadas em nome de terceiros, relativas a gastos com energia elétrica, gás e telefonia de suas residências, (docs. fls. 134/177 e 259/276).

Em relação às aquisições efetuadas pela empresa referentes a duas gravuras e montagem e um gravador Gradiente, através das notas fiscais 542 - ARTE ATELIER LTDA, em 16.11.87, no valor de Cz\$ 25.000,00 (doc. fls. 254) e 6648 - AMARASON LTDA, em 22.01.87, na importância de Cz\$ 1.300,00 (doc. fls. 255), respectivamente, está evidenciado que tais bens possuem vida útil superior a um ano e que seus valores de aquisição são superiores ao limite estabelecido no artigo 193 do RIR/80 e Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 14, que é de Cz\$ 1.200,00 para o ano-base de 1987, não podendo, pois, serem levados diretamente a despesas.

Também não podem ser aceitas como despesas, para fins de dedução na apuração do lucro real, as realizadas em anos-base anteriores, (docs. fls. 89, 118, 120/1, 127/8, 131/3), por faltarem as condições inicialmente citadas a referidos documentos, bem como os comprovantes de fornecimento de combustíveis, por não identificarem os veículos em que foram aplicados.

O Parecer Normativo CST nº 322/71 e o Acórdão da CSRF 01-900/89, cujas ementas foram transcritas pela recorrente, proclamam que as despesas efetuadas com relações públicas em geral, bem como aquelas feitas com notas fiscais simplificadas, para serem admitidas como dedutíveis da receita bruta operacional, além de guardarem estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e limitarem-se a nível de razoável monta, necessitam de prova de que os gastos existiram e foram suportados pelo próprio contribuinte. Trata-se de matéria de prova e, na ausência desta, não subsistem os argumentos proferidos pela re-



Processo nº 10166.001.332/91-29

corrente.

Com isso, o pleito da recorrente acerca da cobrança de juros de mora e correção monetária com base no art. 100 do CTN fica sem sentido, desprovido de amparo legal.

Ademais, a relação existente entre os valores inseridos nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, nas rubricas "DESPESAS OPERACIONAIS" e "RECEITA BRUTA" (docs. fls. 10/37), corresponde a percentual que não se enquadra dentro do nível de razoável monta, compatível com a atividade da empresa.

Relativamente às notas fiscais a seguir elencadas por constarem a identificação do beneficiário do bem e/ou serviço e serem em valores razoáveis e de natureza compatível com o ramo de atividade da recorrente, devem ser aceitas e excluídas do lançamento.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

47104	Doceira Saxonia Ltda	21.11.86	350,00	SP	101
002555	Lojas Americanas S/A	12.08.86	96,40	RJ	112
20183	Germana Lanches Ltda	30.09.86	90,00	BSB	114
8406	Elda Prod.Alim.Ltda	25.09.86	190,00	BSB	115
8357	City Garden Floric.Ltda	15.04.86	<u>500,00</u>	SP	132
			1.226,40		

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

6927	Floric.Jd.Itaim Ltda	21.12.87	1.100,00	SP	179
7531	Postos F.K.Ltda	16.04.87	370,00	RJ	184
5249	Posto Resende Ltda	20.04.87	300,00	RJ	184
0321	Floric.JD.Itaim Ltda	30.09.87	6.150,00	SP	204
23294	Floric. Pamplona	25.12.87	1.000,00	SP	204
0271	Floric.Jd.Itaim Ltda	25.09.87	200,00	SP	204
0272	Floric.Jd.Itaim Ltda	25.09.87	400,00	SP	204
668	Margareth Presentes Ltda	28.09.87	900,00	BSB	204
9600	La Rose Flores	17.12.87	500,00	BSB	207
56544	Rest. Roma Ltda	19.09.87	620,00	BSB	217
2540	Abrantes e Abrantes Ltda	06.06.87	1.100,00	BSB	223



Processo nº 10166.001.332/91-29

DOCUMENTOS IDENTIFICADOS NO PROCESSO

Obs.: doc. fls. 125 - H. Stern - 19.12.86 2.390,00

Jarra de Cristal - Liberalidade

Art. 193 - limite p/imob. Cz\$ 570,00

DOCUMENTOS COM IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

47104	Doceira Saxonia Ltda	21.11.86	350,00	SP	101
002555	Lojas Americanas S/A	12.08.86	96,40	RJ	112
20183	Germana Lanches Ltda	30.09.86	90,00	BSB	114
8406	Elda Prod. Alim. Ltda	25.09.86	190,00	BSB	115
8357	City Garden Floric.Ltda	15.04.86	<u>500,00</u>	SP	132
			1.226,40		

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

6927	Floric.Jd.Itaim Ltda	21.12.87	1.100,00	SP	179
7531	Postos F.K. Ltda	16.04.87	370,00	RJ	184
5249	Posto Resende Ltda	20.04.87	500,00	RJ	184
0321	Floric.Jd.Itaim Ltda	30.09.87	6.150,00	SP	204
23294	Floric. Pamplona	25.12.87	1.000,00	SP	204
0271	Floric.Jd.Itaim Ltda	25.09.87	200,00	SP	204
0272	Floric.Jd.Itaim Ltda	25.09.87	400,00	SP	204
668	Margareth Presentes Ltda	28.09.87	900,00	BSB	204
103	CREP's Beffet	23.12.87	100.000,00	BSB	204
9600	La Rose Flores	17.12.87	500,00	BSB	207
3133	Aldo Grecco	26.11.87	500,00	SP	207
56544	Rest.Roma Ltda	19.09.87	620,00	BSB	217
2540	Abrantes e Abrantes Ltda	06.06.87	1.100,00	BSB	223
7661	La Rose Flores Ltda	19.05.87	500,00	BSB	223
5442	Floric.Jd.Itaim Ltda	20.07.87	1.200,00	SP	223
7936	La Rose Flores Ltda	12.06.87	500,00	BSB	223
4802	Floric.Jd.Itaim Ltda	02.12.87	3.600,00	SP	238
7166	NICK's Bar Lanc.Ltda	05.05.87	246,00	BSB	240
18296	Paulista de Sanduiches	27.06.87	390,00	SP	243

Ver recibos fls. 256.



Processo nº 10166.001.332/91-29

7661	La Rose Flores Ltda	19.05.87	500,00	BSB	223
5442	Floríc.Jd.Itaim Ltda	20.07.87	1.200,00	SP	223
7936	La Rose Flores Ltda	12.06.87	500,00	BSB	223
4802	Floríc.Jd.Itaim Ltda	02.12.87	3.600,00	SP	238
7166	NICK's Bar Lanc.Ltda	05.05.87	246,00	BSB	240
18292	Paulista de Sanduiches	27.06.87	<u>390,00</u>	SP	243
			19.276,00		

À vista do exposto e do mais que do processo consta, reconheço o recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 1.226,40 no exercício de 1987 e Cz\$ 19.276,00 no exercício de 1988, padrão monetário da época.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA